

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pagamento de diárias nos casos em que o destino é o mesmo local de residência do servidor - Aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.112/90.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1549/2014, de 18 de setembro de 2014, fls. 08/13, solicita manifestação desta Secretaria de Gestão Pública quanto à viabilidade de pagamento de diárias nos casos em que o servidor se deslocar dentro da mesma região metropolitana e pernoitar em sua residência.
2. Sobre o assunto, conclui-se pela impossibilidade de pagamento de diárias a servidor público que se desloca da sua sede, **a serviço, dentro da mesma região metropolitana, e pernoita em sua própria residência**, uma vez que, neste caso, não há despesas extras com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas, pressupostos essenciais para pagamento da referida indenização.
3. Pela restituição dos autos à Consultoria-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e demais providências.

ANÁLISE

4. De acordo com as informações contidas nos autos, a problemática reside na aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, e da Nota Técnica nº 337/2011/DENOP/SRH/MP, notadamente quanto à possibilidade de pagamento de diárias nos casos em que o destino é o mesmo do local de residência do servidor.
5. Por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1549/2014, de 18 de setembro de 2014, fls. 08/13, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta minucioso estudo quanto à matéria em questão. Assim, por sua clareza e concisão, transcreve-se as seguintes informações e conclusões essenciais:

14. *In casu*, o servidor, aparentemente, hospedou-se em sua residência, não suportando despesas extras com o seu afastamento da sede funcional, mas, ao contrário, talvez tenha economizado ao exercer as suas atividades temporariamente na própria cidade de sua residência.

15. Ademais, no presente caso, há outra peculiaridade. O servidor foi deslocado dentro da mesma região metropolitana – *Porto Alegre*, hipótese que exclui, em regra, o pagamento de diárias, ressalvados os casos de pernoite fora da sede, conforme se depreende o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990. Para melhor compreensão, reproduz-se novamente tal dispositivo:

[...]

16. Veja-se que, nos deslocamentos ocorridos dentro de uma mesma região metropolitana, somente é permitido o pagamento de indenização em questão quando o servidor pernoitar fora de sua sede. De outro lado, não há que se falar em percepção sequer de meia diária caso não haja a necessidade do restrito pernoite.

17. Nestes termos, a interpretação literal dessa norma poderia conduzir ao entendimento de que o ora interessado tem direito ao recebimento das diárias, uma vez que pernoitou fora de sua sede funcional. Todavia, tal exegese não é a que se coaduna com a finalidade do instituto que é, como já apontado, ressarcir o servidor pelos gastos do deslocamento.

18. Com efeito, a exceção apontada, a nosso ver, fundamenta-se pelo fato de a hospedagem constituir, dentre as despesas a serem recompostas pela diária, a de maior vulto. Dessa forma entendeu o legislador que, não obstante nos deslocamentos para lugares integrantes da mesma região metropolitana seja indevida inclusive a meia diária, é pertinente o pagamento dessa indenização por completo no caso de haver o pernoite **em razão do gasto obtido com a pousada**. *A contrario sensu*, pode-se concluir que não tendo havido despesa com hospedagem no deslocamento na situação aventada, o pagamento de diária apresenta-se desarrazoado.

19. A propósito, convém ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou pela impossibilidade de pagamento de meia diária àqueles que se deslocam dentro da mesma região metropolitana nas hipóteses em que não há pernoite fora da sede. Argumentou-se que as despesas relativas à alimentação são custeadas por meio do auxílio-alimentação e as atinentes à locomoção podem ser reparadas com a indenização de transporte, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. SUPRESSÃO. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo a questão referente às meias diárias a que se refere a entidade impetrante sido disciplinada no art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90, que estabeleceu que as diárias seriam devidas pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigisse pernoite e considerando que, com o advento da MP nº 1.573-9, de 03.07.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, que determinou que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofe e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pernoite fora da sede, **não merece prosperar o argumento da entidade impetrante no sentido de que a supressão das diárias, antes concedida pela metade, fere direito dos seus filiados**, no caso, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. **As diárias destinam-se a indenizar despesas de pousada, alimentação e de locomoção, conforme estabelece o art. 58, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.**

2. **No caso concreto, não há despesas de pousada, apenas de alimentação e locomoção.** A alimentação, como informou o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (fls 333), é custeada com o auxílio-alimentação, recebido pelo servidor, por dia de trabalho. Para locomoção do servidor, ainda segundo a mesma autoridade, “é oferecido veículo oficial e caso realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, recebe indenização de transporte, conforme estabelecido no art. 60, da Lei nº 8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 1.238, de 01.09.94”, não se podendo dizer,

portanto, que não há disciplinamento legal para as indenizações de despesas tidas pelo servidor quando se ausenta da sede a serviço do órgão a que serve.

Assim, as dificuldades existentes e apontadas pela entidade impetrante poderão ser resolvidas através da adequação dos valores disponibilizados às indenizações, de sorte que sejam suficientes para cobrir as despesas necessárias ao exercício da função forma da sede.

3. Ademais, constituiria indevida ingerência do Judiciário na atividade administrativa do Estado restabelecer o tratamento anteriormente dado à matéria e impor ao administrador o fornecimento dos meios adequados ao exercício da atividade dos servidores substituídos. (Cf: TRF1, Segunda Turma Suplementar, AC 1999.01.00.081778-5/DF, Relator Juiz Federal Flávio de Castro e Costa (Conv.), DJ 19/05/2005, p.49.) 4. Apelação não provida. (AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 199901000936143 Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL”

20. Conforme se extrai do julgado acima, a lógica utilizada foi a de que não tendo havido despesas extras, é incabível a indenização por meio do pagamento de diárias. Portanto, considerando que no presente caso, em princípio, o servidor pernitoou em sua residência, não há gastos extras a serem ressarcidos pela Administração.

21. Ademais, deve-se esclarecer que, ao contrário do alegado pelo ora interessado, a situação fática objeto de análise da Nota Técnica nº 337/2011/DENOP/SRH/MP, na qual se concluiu pela possibilidade do pagamento das diárias não é idêntica a presente. Isso porque, naquele caso, o servidor não pernitoou na cidade de sua residência, mas em localidade próxima, ou seja, em tese, teve gastos com hospedagem, conforme se infere do excerto abaixo destacado:

“9. Todavia, a Controladoria-Geral da União traz à luz a situação do servidor pernitoar em **localidade próxima à sua residência**, momento em que sustenta ser indevido o pagamento da diária, em vista do princípio da moralidade estampado no texto constitucional. Alega, ainda, que tal princípio, por si só, impediria o pagamento de diária no caso em análise, tendo em vista que a Administração suporta, quase que integralmente, o ônus dos deslocamentos diários de sua residência à sede do órgão onde trabalha”

22. E, não obstante no caso concreto tenha a **SEGEP/MP** se posicionado pela ocorrência do fato ensejador do pagamento das diárias, ressaltou que tal situação deve ser mitigada, a fim de evitar a concessão da indenização com desvio de finalidade, notadamente nos casos em que o servidor poderia recebê-la e decidir pernitoar em sua própria residência, vejamos:

“12. Assim, há respaldo legal para o pagamento das diárias ao servidor na situação posta em análise; entretanto, partilhamos da conclusão do órgão de controle interno de que tal situação deverá ser mitigada, na medida do possível, com vistas a evitar situações de desvios de finalidade da indenização, como por exemplo, **em situações em que o servidor possa receber a diária em sua integralidade e decida pernitoar na sua residência**, em vista da proximidade entre as cidades.

13. Assim, entendemos ser devido o pagamento de diárias ao servidor quando houver pernitoar em cidade próxima à sua residência, todavia, recomendamos que tal prática seja mitigada, na medida do possível, com vistas a não ocorrência de desvio de finalidade da indenização.

14. Por derradeiro, sugerimos o envio dos autos à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, órgão do Sistema SCDP, com vistas a responder o questionamento quanto à operacionalização do respectivo sistema, em relação à concessão de diárias para realização de serviços na localidade onde o servidor tem residência.” (grifos nossos)

23. Diante de tais considerações, entende-se que o ora interessado não faz jus ao recebimento de diárias, seja por completo, seja pela metade, tendo em vista ter se deslocado dentro da mesma região metropolitana de sua sede funcional, sendo que os

pernoites ocorreram na mesma localidade de sua residência, conforme endereço cadastrado no SIAPE, do que se presume não ter havido despesas com hospedagem¹.

6. Destaque-se que o Órgão Central do SIPEC já se manifestou em caso assemelhado, mediante a Nota Técnica nº 337/DENOP/SRH/MP, de 11 de agosto de 2011, na qual concluiu:

13. Assim, entendemos ser devido o pagamento de diárias ao servidor quando houver pernoite em **cidade próxima à sua residência**, todavia, recomendamos que tal prática seja mitigada, na medida do possível, com vistas à não ocorrência de desvio de finalidade da indenização. (grifos nossos)

7. Sobre a problemática, de saída, há que se destacar que a Nota Técnica 337 ao analisar o deslocamento **próximo da residência** por ter restado evidente, naquele caso, as situações ensejadoras da indenização, não viu alternativa senão à de dizer que é devida, embora não recomendável.

8. Assim, a nota técnica citada não pode ser aplicável à situação tratada nestes autos, posto que se naquela, em que presentes, os requisitos ensejadores da indenização, por ser o deslocamento em cidade próxima, embora devida não é recomendável, insustentável entender devida a diária quando o pernoite ocorrer em sua própria residência.

9. Destaque-se que as diárias constituem espécie de indenização devida ao servidor que se desloca, em caráter eventual e transitório, por necessidade do serviço ou no interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

10. Ademais, a Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu que a diária não será devida nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, ou quando o servidor desloca-se dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

¹ Não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o servidor tenha pernoitado em outro local que não a sua residência.

11. No entanto, não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, que pernoita em sua própria residência, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

12. Por derradeiro, como salientado na Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20, de agosto de 2009², tal limitação torna-se legítima, porquanto não se verificam os requisitos necessários³ ao pagamento dessa indenização. O pagamento de diária, nesses casos, configuraria um enriquecimento sem causa do servidor público, que este seria indenizado pelo simples fato de afastar-se da sua sede, o que constituiria verdadeira subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória.

13. Com tais informações sugere-se a restituição dos autos à Consultoria-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 30 de março 2015.

TELMA NUNES MENEZES
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. Ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, para deliberação.

Brasília, 30 de março 2015.

ANA CRISTINA SÁ TELLES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

Brasília, 30 de março 2015.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

² Disponível no sistema Conlegis, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico: www.servidor.org.br, link, **legislação**.

³ Custear despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.